



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097274-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO ROSA DE ABREU, é apelado BISPO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1097274-98.2024.8.26.0100

Apelante: Fábio Rosa de Abreu

Apelado: Bispo Advogados Associados

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Andrea de Abreu

Voto nº 2.368 – tmhc

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE.

- Irresignação do embargante com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. Fraude à execução. Configuração. Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 792, IV, do CPC. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava, contra o devedor, ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Hipótese em que, após citado, o executado alienou as cotas societárias, prejudicando a satisfação do crédito do exequente, pois reduzido à insolvência. Circunstâncias que afastam a presunção de boa-fé do adquirente. Dispensa da apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais em trâmite contra o vendedor. Não adoção de mínimas cautelas na aquisição do bem. Terceiro que, assim agindo, assumiu o risco de o negócio ser declarado ineficaz perante o exequente. Precedente desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 112/113) que julgou improcedentes os *embargos de terceiro*¹ opostos por **Fábio Rosa de Abreu** em face de **Bispo Advogados Associados**, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pelo embargante foram rejeitados.

Na petição inicial, o embargante afirmou que foi surpreendido com

a penhora de cotas da sociedade Evolução Comércio e Distribuidora Ltda, em

¹ Valor da causa: R\$ 270.531,90, em junho de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 17/07/2024.

fevereiro de 2024. Entretanto, as cotas não pertenciam ao executado, Elias Mariano Paes, desde abril de 2023, quando houve a alienação em favor do embargante. Assim, o embargante requereu o levantamento da penhora.

O embargado foi citado e apresentou impugnação sustentando que a venda das cotas sociais ocorreu quando se encontrava em curso a execução, o que caracteriza fraude. Acrescentou que cabia ao embargante ter se certificado da ausência de demanda judicial em face do alienante, antes de celebrar o negócio jurídico.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

O embargante apelou sustentando que a r. sentença é incoerente, porque houve comprovação da transação e alienação das cotas sociais. Além disso, afirmou que não houve fraude à execução, porque não agiu de má-fé.

O recurso foi respondido.

O apelado manifestou oposição ao julgamento virtual as fls. 193/194.

É o relatório.

É certo ter se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a tese de que, para configuração da fraude à execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do CPC/73, então vigente, atual artigo 792, inciso IV, do CPC/15, é necessário não só o ajuizamento contra o devedor, e sua citação, de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, como, ainda, a prova da má-fé do adquirente, denotada, por presunção absoluta, se houver registro da penhora, em particular a partir da Lei nº 11.382/06, que deu redação ao parágrafo 4º do artigo 659 do CPC/73, ou, ausente o registro, uma vez comprovada a ciência do terceiro acerca da ação em curso.

Neste sentido editou-se a Súmula 375 do STJ, segundo a qual: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”.

Não se pode aceitar que o embargante seja adquirente de boa-fé, no sentido de que insciente de que “ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência” (artigo 792, inciso IV, do CPC). Para a configuração da má-fé, ressalta-se, não é necessária comprovação inconteste de que o sujeito tenha conhecimento do vício, bastando a constatação de inércia e omissão relevantes quanto a providências de praxe que permitiriam o conhecimento dos vícios.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Fábio Rosa de Abreu, no intuito de defender a propriedade das cotas sociais da empresa Evolução Comércio e Distribuidora Ltda., penhoradas na execução de título extrajudicial nº 1003530-35.2013.8.26.0100, ajuizada por Bispo Advogados Associados em face de Elias Mariano Paes.

O executado foi citado em março de 2013, quando ainda era sócio proprietário da empresa Evolução Comércio e Distribuidora Ltda., com capital social integralizado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Foi somente em abril de 2023, mais de dez anos após o ajuizamento da execução, que o executado vendeu suas cotas sociais para Fábio Rosa de Abreu, quando já tinha ciência da demanda.

Aliás, o adquirente não apresentou prova do pagamento pela aquisição das cotas.

Neste caso, inclusive, a boa-fé do terceiro adquirente é afastada porque a simples busca por certidões de distribuição cível permitir-lhe-ia tomar ciência da execução. A má-fé, portanto, está devidamente configurada pela indevida dispensa de tais certidões, do que se conclui que o apelante adquiriu as cotas por sua conta e risco.

Em suma, ficou efetivamente configurada a má-fé do apelante, que adotou tal postura sem o mínimo de cautela para a aquisição das cotas sociais.

Incumbiria ao adquirente a prova quanto à devida cautela na

aquisição do bem, com vistas a afastar a imputação de má-fé, o que inclusive consta expressamente do diploma processual civil:

“Art. 792, § 2º, CPC: No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – FRAUDE À EXECUÇÃO E PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS FRAUDE À EXECUÇÃO – OCORRÊNCIA – ao tempo da transmissão de patrimônio à pessoa de Newton Ramos Neto, a presente execução já era de conhecimento dos executados, havendo evidências do seu estado de insolvência, considerando que a execução tramita há mais de década, sem que tenha ocorrido pagamento da dívida – bem alienado no curso da ação de execução, depois da citação dos executados – suposto negócio com aparência de tentativa de esvaziamento escuso de patrimônio pelos executados – elementos dos autos que não permitiam concluir pela boa-fé dos agravantes – fraude à execução bem reconhecida – decisão mantida nos termos do art. 252 do RITJSP”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241944-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo embargante/apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDUARDO GESSE

Relator